



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100661-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é paciente TAMIRIS DO BOMFIM COELHO e Impetrante LUCAS LOPES VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2202

Habeas Corpus nº 2100661-79.2025.8.26.0000

Impetrante: Dr. Lucas Lopes Vicente (OAB/SP 463.027)

Paciente: Tamiris do Bomfim Coelho

Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Tamiris do Bomfim Coelho, contra decisão do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, que decretou sua prisão preventiva por estelionato contra idosa, com pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva da paciente, considerando a alegação de ausência de provas e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de origem está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, considerando a gravidade do crime e a reiteração delitiva da paciente.

4. A reiteração delitiva da paciente, igualmente, impede a concessão de prisão domiciliar, mesmo sendo mãe de criança de 09 anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem de Habeas Corpus denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **TAMIRIS DO BOMFIM COELHO**, contra ato proferido pelo d. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, nos autos do processo nº 1500600-19.2024.8.26.0191.

Depreende-se dos autos que a paciente foi

denunciada como incurso no artigo 171, §4º, do Código Penal, e teve sua prisão preventiva decretada por r. decisão proferida em 28 de março de 2025.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal diante da manutenção de sua prisão preventiva, em razão da ausência de provas da autoria delitiva e ausência dos requisitos para a prisão preventiva.

Alega que a paciente é pessoa idosa, além de ser mãe e única responsável por criança de 09 (nove) anos de idade, sendo de rigor a concessão de prisão domiciliar em seu favor.

Destaca, ainda, que o crime foi supostamente cometido sem violência ou grave ameaça e que as demais cautelares diversas da prisão seriam suficientes no caso concreto.

Destarte, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, ainda que com a decretação da prisão domiciliar ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/14).

A liminar foi indeferida (fls. 45/47) e vieram aos autos as informações solicitadas (fls. 49/51).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 57/62).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Segundo consta dos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia em face da ora paciente, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, §4º, do Código Penal, porque, segundo consta da inicial acusatória, no dia 05 de dezembro de 2023, na cidade e comarca de Ferraz de Vasconcelos, a paciente e a corré Jocasta Falbo da Silva, agindo em unidade de desígnios e com nítida divisão de tarefas, obtiveram, para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 11.400,00, em prejuízo da vítima Matilde De Sant'ana, com 73 anos de idade à época dos fatos, mediante ardilosa fraude conhecida popularmente como "golpe do bilhete premiado", induzindo a vítima em erro.

Segundo se apurou, a vítima, ao chegar à frente de uma clínica médica, foi abordada por duas mulheres que diziam estar com um bilhete premiado, mas que não conseguiam resgatá-lo por falta de documentos. Alegaram ainda não saber como proceder com a premiação e pediram ajuda à vítima, prometendo-lhe parte do suposto prêmio como forma de gratidão.

Durante o engodo, surgiu um terceiro envolvido — cuja identidade ainda está em apuração —, simulando ser um desconhecido interessado em ajudar, confirmando a existência do prêmio e encenando contatos telefônicos fictícios com uma falsa "central da lotérica".

A vítima, convencida pela simulação, foi levada a três agências bancárias (Poá, Ferraz de Vasconcelos e Guaianazes), onde realizou saques nas bocas dos caixas, totalizando o valor de R\$11.400,00, que entregou à paciente e comparsa, como suposta

“garantia” pela parte do prêmio que receberia.

Após os saques e a entrega do dinheiro, a vítima foi deixada sozinha em local distante, sem qualquer contato com os autores, percebendo, tardiamente, tratar-se de um golpe.

Após requerimento do Ministério Público, a prisão preventiva da paciente foi decretada pela r. decisão de fls. 189/191 dos autos de origem, nos seguintes termos:

“Por fim, passo a apreciar o requerimento de decretação da prisão preventiva das rés Tamiris do Bonfim Coelho e Jocasta Falbo da Silva (fls. 03/05).

É de se acolher o requerimento ministerial para a decretação da prisão preventiva das denunciadas.

Com efeito, há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, tratando-se de crime de estelionato praticado contra a vítima idosa.

Consta da denúncia que, em 05/12/2023, a vítima Matilde de Sant'ana, ao chegar à frente de uma clínica médica, foi abordada por duas mulheres que diziam estar com um bilhete premiado, mas que não conseguiam resgatá-lo por falta de documentos. Alegaram ainda não saber como proceder com a premiação e pediram ajuda à vítima, prometendo-lhe parte do suposto prêmio como forma de gratidão. Surgiu, então, um terceiro envolvido (cuja identidade ainda está em apuração) simulando ser um desconhecido interessado em ajudar, confirmando a existência do prêmio e encenando contatos telefônicos fictícios com uma falsa "central da lotérica". A vítima, convencida pela simulação, foi levada a três agências bancárias (Poá, Ferraz de Vasconcelos e Guaianazes), onde realizou saques nas bocas

dos caixas, totalizando o valor de R\$ 11.400,00, que entregou às denunciadas como suposta “garantia” pela parte do prêmio que receberia. Após os saques e a entrega do dinheiro, a vítima foi deixada sozinha em local distante, sem qualquer contato com os autores, percebendo, tardiamente, tratar-se de um golpe.

Nos termos do relatório de fls. 60/62, o setor investigativo da polícia logrou identificar as autoras do delito como sendo Tamiris do Bomfim Coelho e Jocasta Falbo da Silva, ambas reconhecidas pela vítima.

O crime investigado é doloso e bastante grave, causador de grande intranquilidade e repercussão social.

Ainda, como bem mencionado pelo i. representante do Ministério Público, as denunciadas possuem histórico de envolvimento em práticas criminosas similares, conforme apontam os inquéritos instaurados e a folha de antecedentes juntada aos autos. Verifica-se que não se trata de fato isolado, mas de atuação reiterada, indicando verdadeira habitualidade delitiva, havendo inclusive registros de condenações anteriores. Isso revela a alta periculosidade das rés e o risco de reiteração delitiva.

Desse modo, as denunciadas devem acompanhar a instrução criminal presas, para a garantia da ordem pública, consubstanciada na prevenção de novas práticas criminosas e idênticas, e para garantia da aplicação da lei penal.

Em suma, trata-se da imputação do crime de estelionato praticado contra pessoa idosa (art. 171, caput, c/c § 4º do Código Penal). Os fatos são contemporâneos, a pena máxima é superior a quatro anos de prisão e as rés são reincidentes.

A prisão se impõe na forma dos artigos 311, 312 e 313, I, do CPP, tendo sido concretamente comprovada a presença do periculum libertatis.

Nesses termos, decreto a prisão preventiva de Tamiris do Bonfim Coelho e Jocasta Falbo da Silva, para a garantia da ordem pública e, ainda, para a garantia da final aplicação da lei penal.”.

Com efeito, tem-se que a decisão de origem encontra-se devidamente fundamentada, com base nas circunstâncias do caso concreto para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois não só o crime foi cometido contra vítima idosa e gerou prejuízo financeiro considerável (mais de dez mil reais), mas também a análise da certidão criminal de fls. 173/174 dos autos originais, e pesquisa dos feitos ali mencionados, revela que a paciente já se viu condenada, inclusive em segunda instância, pelos delitos de estelionato contra vítima idosa e associação criminosa (autos nº 1500368-07.2024.8.26.0191), além de já responder por mais outro estelionato contra vítima idosa (autos nº 1501415-50.2023.8.26.0191), no qual, segundo consta, é acusada de praticar o mesmo tipo de “golpe do bilhete premiado”.

Como se vê, a paciente, em tese, insiste em delinquir, fazendo do crime seu meio de vida, restando evidente que a cautelar extrema é a única adequada para garantir a ordem pública, e ainda assegurar a aplicação da Lei Penal.

Nesse sentido:

"Habeas corpus. TRÁFICO DE DROGAS. Alegada violação

de domicílio. Não acolhimento. Presença de fundada suspeita da prática de crime permanente. Matérias relacionadas ao mérito da ação penal que extrapolam os estreitos limites do writ. Prisão preventiva. Pedido de revogação. Inadmissibilidade. Paciente surpreendido guardando e trazendo consigo drogas variadas, dinheiro e balança. Existência de outros dois processos em andamento pelo crime de tráfico, além do que ele estava em liberdade provisória com medidas cautelares alternativas. Custódia necessária para a garantia da ordem pública. Ordem denegada."

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2159533-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ibitinga - Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)

"A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade."

(STJ - RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019)

"Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema."

(STJ - HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021)

Destaque-se, ainda, que a reiteração delitiva da paciente impossibilita, igualmente, a concessão da prisão domiciliar, ainda que seja ela mãe de criança de 09 (nove) anos de idade. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE MÃE DE CRIANÇAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

1. A reiteração delitiva caracteriza excepcionalidade apta a justificar o indeferimento da prisão domiciliar requerida com fundamento nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal. 2. Agravo interno desprovido."

(STF - Ag. Reg. no HC 234.633/SE, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 24/01/2024).

Por fim, registre-se, a via estreita do *writ* é incompatível com a análise da alegação de ausência de provas para demonstração da autoria delitiva, o que demandaria valoração da prova e implicaria indevida supressão de instância:

"Habeas Corpus – Prisão preventiva suficientemente fundamentada – Constrangimento ilegal inexistente. Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas corpus, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contenha fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do CPP. Ao analisá-los, deve o Magistrado considerar não apenas a natureza da infração, mas as circunstâncias e as condições pessoais do paciente. Habeas Corpus – Negativa de autoria – Valoração das provas – Matéria que se confunde

com o mérito e que não é passível de discussão em sede de Habeas Corpus. Não se presta o Habeas Corpus ao exame de questões atinentes ao mérito da demanda, devendo ser a matéria apreciada quando do julgamento da ação penal pela autoridade coatora."

(TJSP - Habeas Corpus 2024964-28.2020.8.26.0000; Rel. Des Grassi Neto; 9ª Câmara de Direito Criminal; J. 08/04/2020)

"Como se sabe, a ocorrência de iliquidez quanto aos fatos alegados na impetração basta, por si só, para inviabilizar a utilização adequada da ação de "habeas corpus", que constitui remédio processual que não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento (RTJ 110/555 – RTJ 129/1199 – RTJ 136/1221 – RTJ 163/650-651 – RTJ 165/877-878 – RTJ 186/237, v.g.)."

(STF - HC 117856 AgR/SP. Min. Celso de Mello. Julg. 13/05/2014, DJe 03/06/2014)

"É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva ou desclassificação da conduta delituosa, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. (...) Habeas corpus não conhecido."

(STJ - HC nº 437.606/SP, Relator (a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 01/08/2018).

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORDEM de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora